(168/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DE REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. ATO REGISTRAL APARENTEMENTE INVÁLIDO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que determinou a suspensão dos efeitos de notificação extrajudicial e do respectivo registro. 2. Ato registral que envolve comunicação de decisão judicial do Tribunal Superior de Singapura acerca de Pedido de Homologação de Sentença Arbitral.

II. **Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da tutela provisória.

III. **Razões de decidir**

4. Cooperação jurídica internacional que se desenvolve, no Brasil, mediante carta rogatória e procedimento de jurisdição contenciosa. 5. Necessidade de intervenção judicial que veda a atuação dos Oficiais de Registro. 6. Ato aparentemente inválido que não pode surtir efeitos.

IV. **Dispositivo e Tese**

7. Parecer pelo não provimento do recurso. Decisão provisória que deve ser mantida até julgamento final.

Tese de julgamento: "1. A comunicação de decisão judicial proferida por Tribunal estrangeiro, quando necessária para produzir efeitos jurídicos em outro país, exige intervenção judicial, de modo que vedada a notificação extrajudicial nos termos do artigo 160 da Lei de Registros Públicos. 2. Nulidade do ato registral que recomenda manutenção de decisão provisória de suspensão de efeitos até decisão final".

Legislação citada:

- Decreto-Lei Complementar n.3/69, artigo 246; Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV; Código de Processo Civil, artigos 36 e 40; Lei n.6.015/73, artigos 160 e 214.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CA Investment (Brazil) S.A.** com fundamento no artigo 246 do Decreto-lei Complementar Estadual n.3/69 contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que, no Pedido de Providências de autos n.0012001-37.2025.8.26.0100, determinou a sustação cautelar dos efeitos do Registro n.1.448.472, Livro B, daquela serventia, relativo à notificação extrajudicial da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., com certidão positiva do certificado n.5.535, Registro n.1.448.472, Livro B, com vedação de expedição de qualquer certidão sem prévia e expressa autorização daquele juízo (fls. 03/14).

A recorrente sustenta que a decisão, proferida sem sua oitiva e sem demonstração de perigo de dano concreto, se fundou no entendimento equivocado de que teria buscado cientificar a empresa Eldorado acerca de decisão de tribunal estrangeiro com força executiva, a qual deveria ter sido comunicada por meio de carta rogatória e não por notificação extrajudicial (fls.15/30).

Relata que adquiriu da empresa J&F Investimentos S.A. o controle acionário da empresa Eldorado; que a empresa J&F

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

desistiu de seguir com o negócio; que o caso foi submetido a arbitragem perante a Câmara de Comércio Internacional de São Paulo, cuja sentença determinou o cumprimento do contrato com a transferência do restante das ações em seu favor e o pagamento do saldo do preço acordado à empresa J&F; que a empresa J&F ingressou com inúmeras ações paralelas perante órgãos e jurisdições diversas visando frustrar o cumprimento do contrato, o que obstou a transferência do controle acionário da empresa Eldorado.

Alega que a narrativa criada pela empresa Eldorado (controlada pela J&F) é fantasiosa; que não se trata de ato citatório, mas de mera comunicação de procedimento que tramita perante o Tribunal de Singapura, o qual tem por objetivo o reconhecimento da sentença arbitral como julgamento válido e vinculante naquela jurisdição estrangeira, para resguardar seus direitos; que a sentença arbitral não precisa passar por processo de homologação e somente pode ser cumprida no Brasil através do registro de ato societário em junta comercial brasileira; que a legislação de Singapura estabelece uma distinção entre o reconhecimento de uma sentença estrangeira e os atos subsequentes necessários à execução dessa sentença em território nacional; que o Direito de Singapura também adere ao sistema de delibação na análise de pedido de homologação de sentença estrangeira, ou seja, restringe tal análise ao controle formal de legalidade do provimento jurisdicional com o objetivo exclusivo de reconhecer validade a ele no país; que tanto em Singapura, como no Brasil, a homologação envolve provimento de natureza declaratória ou, no máximo, constitutiva, mas nunca de natureza executiva; que não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

busca executar a transferência do controle acionário imposta pela Sentença Arbitral, mas apenas o seu reconhecimento perante o Tribunal de Singapura para resguardar seus direitos futuramente, quando se tornar controladora da empresa Eldorado; que o Pedido de Homologação se aproxima de uma forma de jurisdição voluntária, desprovida de litigiosidade; que não há que se falar em citação da parte, mas apenas de notificação/comunicação para que tenha ciência do Pedido de Homologação da Sentença Arbitral; que o envio da notificação nunca causou danos à empresa, a qual compareceu nos autos do Pedido de Homologação e se manifestou em 20/03/2025, sendo que o Tribunal de Singapura determinou a suspensão da Decisão de Reconhecimento até que sobrevenha a apreciação final das alegações apresentadas pela empresa Eldorado, de modo que a comunicação atingiu plenamente a sua finalidade.

Em razão do grande volume de peças (1232 folhas), foi efetuada a materialização dos autos do Processo SAJ n.0012001-37.2025.8.26.0100, com disponibilização por meio de *link* informado na certidão de fl.31.

É o relatório.

De início, vale anotar que, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, de todos os atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto por petição fundamentada com as razões do pedido de reforma da decisão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

Quanto ao mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento. Vejamos os motivos.

Não há controvérsia acerca da existência de antigo litígio entre as empresas CA Investment (ora recorrente) e J&F pelo controle da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., da qual são acionistas: a empresa CA já recebeu 49,41% das ações nas primeiras etapas do contrato firmado entre as partes, enquanto a empresa J&F retém as ações restantes, correspondentes a 50,59% do total.

Embora tenha havido solução arbitral, a disputa permanece, inclusive com a adoção de medidas perante jurisdições estrangeiras.

No caso em análise, a empresa CA Investment apresentou ao Tribunal de Singapura um Pedido de Homologação da sentença arbitral.

De acordo com o parecer elaborado pelo advogado e procurador da Suprema Corte de Singapura, Michael Hwang, cuja tradução juramentada encontra-se às fls.689/703 do processo materializado, para que uma sentença arbitral estrangeira seja reconhecida e se torne exequível naquele país, deve-se protocolar um pedido, o qual tramita sem a citação de outras partes ("*inaudita altera pars*"), amparado por uma declaração que deve atender aos requisitos formais previstos em lei (item 2.1, fl.695 do processo materializado).

Após a admissão do pedido, o Tribunal poderá proferir sentença de acordo com a sentença arbitral, o que significa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

que será convertida em julgamento judicial, no caso, do Tribunal Superior de Singapura.

De acordo com as Regras do Tribunal, a ordem deve ser entregue à parte vencida. Estando ela localizada fora de Singapura, a entrega da ordem não depende de autorização daquele tribunal.

Entretanto, o parecer ressalta que *"tal ato deve ser realizado de maneira a cumprir as regras que determinam o método de entrega na jurisdição do país no qual a Parte Vencida está localizada"* (item 2.3, *'a'*, fl.696 do processo materializado). Neste ponto, obviamente, não poderia ser diferente.

E o parecer continua:

> *"(b) Uma vez entregue de maneira válida a Ordem do Tribunal, inicia-se o prazo para que a Parte Vencida tome as medidas de anulação da Ordem do Tribunal. Nos casos em que a Parte Vencida é estrangeira (tal como no presente caso) e logo a Ordem do Tribunal deva ser entregue em outro país, esse prazo ("Período de Prescrição") será determinado pelo Tribunal Superior e especificado na Ordem do Tribunal a ser emitida. Dentro do Período de Prescrição, a Parte Vencida estrangeira pode protocolar pedido de anulação da Ordem do Tribunal, e esta não poderá ser executada até a conclusão do Período de Prescrição. Caso a Parte Vencida*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

protocole, dentro do Período de Prescrição, pedido de anulação da Ordem do Tribunal, a Ordem não poderá ser executada até que o pedido seja negado (Ordem 69ª Regra 6(4) das Regras do Tribunal)".

A empresa CA Investment apresentou ao 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital documento oriundo da Divisão Geral do Tribunal Superior da República de Singapura, identificado como *"Decisão Judicial"*, o qual foi entregue à empresa Eldorado Brasil Celulose S/A no dia 12 de dezembro de 2024 (fls.65/72 do processo materializado), sendo a notificação extrajudicial assentada no Registro n.1.448.472, Livro B, daquela serventia.

A empresa Eldorado, por sua vez, apresentou à Corregedoria Permanente pedido de providências (processo de autos n.0012001-37.2025.8.26.0100), requerendo a apuração disciplinar ante a conduta do Oficial, bem como o cancelamento do registro da notificação extrajudicial sob os fundamentos de ilegalidade e nulidade de pleno direito.

Por vislumbrar indícios de que a atuação do Oficial violou o artigo 160 da Lei n.6.015/73, uma vez que se trata de providência que exigiria intervenção judicial mediante veiculação por carta rogatória e homologação da decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 960 e seguintes do CPC), a Juíza Corregedora Permanente deferiu, em caráter excepcional, a imediata sustação cautelar dos efeitos da notificação impugnada, determinando, também, a sustação cautelar dos efeitos do respectivo registro e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

vedando a expedição de qualquer certidão sem prévia e expressa autorização.

A parte interessada foi notificada, se manifestou no Pedido de Providências no dia 07 de abril de 2025 (fls.215/236 do processo materializado) e, no dia 22 de abril, apresentou seu recurso contra a tutela cautelar.

Ainda que a recorrente alegue que se trata de simples pedido de homologação para ver a sentença arbitral reconhecida pelo Tribunal Superior de Singapura e equiparada a uma decisão daquele órgão, não se pode ignorar que se trata de uma decisão judicial convocando empresa sediada no Brasil a se manifestar em determinado prazo, denominado "Período de Prescrição", sobre questão que tramita perante aquela jurisdição.

Neste ponto está a probabilidade do direito claramente exposto na r. decisão recorrida, pois a cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira no Brasil deve se dar por meio de carta rogatória, cujo procedimento é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal, como prescrevem o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e os artigos 36 e 40 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ato de comunicação que exige intervenção judicial, fica vedada a sua realização por Oficial de Registros (artigo 160 da LRP), de modo que o ato impugnado aparenta estar eivado de nulidade, pelo que não pode produzir efeitos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

A despeito dos critérios utilizados pela legislação alienígena para a comunicação de seus atos judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Poder Judiciário o dever de fiscalização dos atos notariais e de registro, impondo a invalidação dos atos viciados independentemente de ação direta (artigo 214 da LRP).

Diante da gravidade dos fatos relatados, a medida acautelatória se mostrou pertinente, ainda que deva ser aplicada de forma extraordinária nesta via administrativa.

Mesmo que o envio da notificação não tenha causado qualquer dano imediato e que a homologação da sentença arbitral perante o Tribunal de Singapura tenha natureza meramente declaratória ou constitutiva, a formação de título judicial naquele país após o decurso do "Período de Prescrição" certamente afetará o patrimônio jurídico da empresa notificada, permitindo a sua execução, o que caracteriza risco ao resultado útil do pedido de providências que tramita perante a Corregedoria Permanente.

Embora a execução específica da sentença arbitral somente possa ocorrer no Brasil, de forma soberana e sem intervenção de jurisdições estrangeiras, não é possível descartar a viabilidade de uma execução indireta por medidas coercitivas ou compensatórias, como teme a empresa notificada.

A parte recorrente, por sua vez, informa que só pretende resguardar seus direitos para exercê-los futuramente, após a transferência do controle acionário imposta pela sentença arbitral, e que a empresa notificada já se apresentou ao Tribunal de Singapura,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

dando prosseguimento ao Pedido de Homologação, de modo que a comunicação atingiu plenamente a sua finalidade.

Nesse contexto, em que uma parte justifica seu temor pelas consequências de ato registral possivelmente inválido e que, por outro lado, não há urgência pelo levantamento da sustação dos efeitos do registro, a ponderação entre os argumentos recomenda que a tutela provisória seja mantida até decisão final.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso, com manutenção, por seus próprios fundamentos, da r. decisão que determinou a sustação cautelar dos efeitos do registro da notificação extrajudicial objeto da inscrição n.1.448.472, Livro B, do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, até decisão final.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código O52CY4P3.

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00055982

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão provisória recorrida até julgamento final.

Dê-se ciência à Corregedoria Permanente.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/05/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00055982 e o código 2AJ78V0X.